



Processo nº 1597/2023 - TC

Interessado: Tribunal de Contas do Estado.

Assunto: Licitação – Prestação de serviços contínuos de mão de obra terceirizada na função de motorista.

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

Trata-se de recurso interposto pela empresa LIDER LTDA, respectivamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.465.148/0001-76, em face do resultado da Sessão Pública de Abertura e Julgamento do referido processo licitatório, que tem como objeto a contratação da prestação de serviço de apoio administrativo na função de motorista com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para atuação no TCE/RN, nos seus veículos oficiais, haja vista a necessidade de locomoção dos conselheiros e demais servidores desta Corte de Contas, em deslocamentos locais e, excepcionalmente, em viagens intermunicipais e interestaduais, bem como para transporte, nos termos da legislação e das normas em vigor, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, a Pregoeira desta Corte, instituída pela Portaria nº 022/2023-GP/TCE, de 16 de janeiro de 2023, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que as peças interpostas foram inseridas no Portal de Compras do Governo Federal – COMPRAS.GOV.BR (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), tempestivamente, passando-se desta forma à análise do pleito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA LIDER LTDA

A empresa LIDER LTDA, ora RECORRENTE, apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa RM SERVICES – SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO S/U LTDA, CNPJ nº 20.403.199/0001-06. Resumidamente, passaremos a expor as alegações da RECORRENTE.

A RECORRENTE alega que a classificação em primeiro lugar da empresa RECORRIDA foi equivocada, em tais seguintes PONTOS:

1) A RECORRIDA insculpiu em sua planilha de composição de custos o percentual de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) para o item C do Módulo 2.2, o que discorda do documento por ela mesmo apresentado em anexo;

2) O montante disponibilizado para as provisões para rescisão da RECORRIDA está no patamar de 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento), ou seja, menos da metade do estimado no Anexo I-A do Edital deste pregão.



3) A RECORRIDA cotou apenas R\$ 7,85 (sete reais e oitenta e cinco centavos) para o fardamento dos seus profissionais (Item 5.1 – A da planilha).

Por fim, a empresa RECORRENTE requer desclassificação da empresa arrematante RM SERVICES – SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO S/U LTDA, diante do descumprimento das regras estabelecidas pela legislação pertinente e pelo Edital, bem como sua continuidade.

II - DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA RM SERVICES – SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO S/U LTDA

A RECORRIDA apresentou contrarrazões justificando que:

1) Na documentação encaminhada na proposta inicial, pode-se perceber a inclusão da GFIP e DCTF, onde fala claramente que utilizamos o percentual de 1,5%;

2) Esclarece que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes.

3) A respeito do fardamento o valor mensal apresentado de R\$ 7,85 é totalmente aceitável e será entregue de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

III - DA ANÁLISE RECURSAL

Em atenção aos recursos e contrarrazões apresentados, passamos a esclarecer:

1) Em relação ao índice do item C do Módulo 2.2 da planilha, a RECORRIDA comprovou anexando no arquivo “Proposta1.zip” o documento GFIP com o índice de RAT AJUSTADO de 1,5%, o qual foi contemplado corretamente na planilha de custos e formações de preços corretamente. Tal questão levantada pela RECORRENTE se dá pela posterior anexação de documento erroneamente pela RECORRIDA. Este arquivo “Comprovação do FABWEB” corresponde a Razão Social CIRE CORRETAGEM DE SEGUROS REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS EIRELI, portanto foi desconsiderado pela Pregoeira.

2) Em relação ao módulo 3 (Provisão para Recisão) da planilha de custos e formações de preços, consta no nosso modelo certas observações que devem ser seguidas pelos licitantes na formação de sua planilha. As letras A, B, C e E são itens com percentuais destacados que podem sofrer alterações de acordo com o histórico da empresa e as letras D e F são percentuais fixos. Contudo, na análise da planilha verificou-se que a RECORRIDA seguiu todas as recomendações de preenchimento e consolidação de sua proposta.

3) Em relação ao custo de fardamento, entendemos que está diante do cenário aceitável do mercado do objeto deste Pregão, portanto não sendo considerado como um preço inexequível. As diversas diligências efetuadas pela Pregoeira foram baseadas em pontos críticos para aceitação da proposta incumbido ao autor da proposta sua correção dentro das regras estabelecidas no Edital.



VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019, DECIDO por dar pelo IMPROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa LIDER LTDA, mantendo o resultado proferido.

Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da Autoridade Competente para após conhecimento e deliberação decidir a respeito, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Natal, 15 de agosto de 2023
Vanessa de Sousa Menezes Ubarana
Pregoeira